



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.731521/2019-50
ACÓRDÃO	2002-008.646 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO LUIZ HUMBERT FONSECA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 109 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 98 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 32 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 8.250,00, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão e Dedução Indevida de Pensão alimentícia.

Conforme acordo homologado judicialmente, os beneficiários da pensão alimentícia são os filhos Felipe e Gustavo, que em 2016 completaram 28 anos e 32 anos respectivamente. Como os filhos eram maiores de 24 anos na ocasião, a continuidade no pagamento de pensão trata-se de uma liberalidade por parte do contribuinte, que não é dedutível.

Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas. Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação. Suas razões estão a seguir transcritas.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 00.397.695/0001-97.

CPF Beneficiário: 495.440.047-34 - OSWALDO LUIZ HUMBERT FONSECA.

Valor da infração: **R\$ 231.361,76**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 30.000,00**.

- Concordo com essa infração.

O contribuinte solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

Acórdão de improcedência exarado sem ementa, cf. Portaria RFB 2724/17.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2021 (AR e-fl. 107), o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2021 (protocolo e-fls. 109 e ss.), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seus rendimentos isentos por ser portador de moléstia grave, conforme laudo pericial apresentado, que comprova a isenção de IRPF por moléstia grave de acordo com a legislação de regência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$231.361,76.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados.

Quanto à **isenção dos rendimentos** sob escrutínio, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico oficial que cumpra os requisitos legais.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, expondo os argumentos denegatórios de primeira instância, ora grifados:

Constatando-se que o contribuinte se enquadra no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância, concede-se prioridade no julgamento.

...

O impugnante junta a Carta de Concessão/Memória de cálculo, de fl. 21, que **comprova aposentadoria** por tempo de contribuição a partir de 29/02/2012.

Para **comprovar ser portador de moléstia grave**, o contribuinte junta a solicitação de isenção de imposto de renda na fonte junto a fonte pagadora datado de 14/11/2017 (fl.16), o relatório emitido pelo Serviço de Patologia Cirurgia, datado de 21/08/1989, emitido pelo Dr. Carlos Alberto Basilio(fl.18) e o

Laudo Médico emitido por médico particular, Dr. Daniel G. Tabak, em 18/09/2017(fl.19).

Não foi juntado aos autos o laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, que ateste que o contribuinte é portador de patologia enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Assim, não é possível reconhecer a isenção dos rendimentos lançados pela fiscalização, devendo ser mantido lançamento.

...

Em sua defesa, esclarece o interessado que o laudo pericial está embutido dentro do documento “Solicitação de Isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte” da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDS - FAPES (e-fls. 16) apresentado em impugnação. Vejam-se os argumentos *ipsis litteris* apresentados pelo contribuinte:

3. Atendendo à solicitação do requerente, a FAPES solicitou, em cumprimento à legislação oficial do Imposto de Renda (conforme enunciado no artigo 30 da Lei 9.250 de 26/12/1995), o preenchimento, pelo requerente, de documento TIMBRADO oficial da FAPES. (ANEXO II).

4. Destaca-se que o referido documento, além servir para a solicitação de isenção desse imposto, comprova também SER LAUDO MÉDICO OFICIAL da condição de MOLESTIA GRAVE do requerente, tendo em vista conter em seu corpo, expressamente, os dizeres: *"solicito isenção do imposto de renda retido na fonte, com base no LAUDO ABAIXO, FIRMADO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL, conforme determina o artigo 30 e seus parágrafos da LEI nº 9.250, de 26/12/1995"* e também por *"ATESTO perante a fonte pagadora Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES), bem como para RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que o requerente acima identificado é portador de MOLESTIA GRAVE acima descrita, enquadrada na condição CID nº c/62. encontrando-se, portanto ISENTO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA..."* (ANEXO II)

5. Para validar esse documento oficial da FAPES, o médico Dr. Jose Marcelo da Silva, CRM N° 52-68497-0, matrícula no serviço público nº 15375, lotado na unidade da Secretaria de Saúde do Município de Nilópolis, RJ - Posto de Saúde Jorge David, assinou e carimbou o mesmo (ANEXO II), sendo que a primeira parte do documento refere-se à solicitação de isenção de retenção de imposto de renda e a segunda parte diz respeito ao Laudo Médico validado por médico do serviço público.

...

9. A RESOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA N° 11 DE 28 DE JUNHO DE 2012 relaciona os requisitos para comprovação de moléstia GRAVE informando que: *"deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão da medicina,*

integrante de serviço médico oficial da união, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios". Quanto a esse fato, após consulta ao CADASTRO NACIONAL DE SAÚDE, verifica-se que o Dr. JOSÉ MARCELO DA SILVA, CRM N° 52-68497-0, estava lotado na unidade da Secretaria de Saúde do Município de Nilópolis-RJ, no estabelecimento CENTRO DE SAÚDE DE NILOPOLIS JORGE DAVID, natureza Jurídica 1244-MUNICIPIO, sob a matrícula n° 15375, em 11/2017 (mês da assinatura do Laudo Médico Oficial), fato que comprova e ratifica sua habilitação no serviço médico do municipal. Esta consulta pode ser realizada no endereço de consulta de profissional CNES/T Datasus a seguir:

(<http://cnes.datasus.tiov.br/pages/pronssionais/consulta.isp?search=201552517960018>)

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim, no entender deste Conselheiro, o laudo apresentado pelo interessado já em sede impugnatória, após análise sob a ótica esclarecedora aposta pelo contribuinte, supre plenamente os requisitos legais necessários para comprovação da portabilidade da moléstia isentiva e afastam os argumentos denegatórios *a quo* em sua plenitude.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal, **afastando a omissão de rendimentos**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima